

**CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2017**

**de 25 de maio**

**Queixa do Partido Social Democrático (PSD) contra a Rádio de Cabo Verde (RCV) e a Televisão de Cabo Verde (TCV), por preterição e discriminação sistemática nos programas informativos e de debates**

*Aprovada na 4.ª Reunião Extraordinária do Conselho Regulador*

**Cidade da Praia, 25 de maio de 2017**

## **DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2017**

**de 25 de maio**

**Assunto:** Queixa do Partido Social Democrático contra a RCV e a TCV por preterição e discriminação sistemática nos programas informativos e de debates

### **I. Queixa**

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, no dia 05 de abril do corrente ano de 2017, uma queixa do Partido Social Democrático contra a “Comunicação Social (rádio e televisão)”.
2. Após fazer referência aos objetivos dos partidos e associações políticas com base na Lei dos Partidos Políticos segundo a qual estes podem, designadamente: «Promover a educação cívica e o esclarecimento político dos cidadãos, estimular a sua participação na vida política e contribuir para a formação da opinião pública e consciência nacional política»;
3. Alega o partido na sua queixa que «não entende que os partidos sem representação parlamentar sejam sistematicamente preteridos e discriminados nos programas informativos e de debates promovidos pela comunicação social em geral e especificamente pela comunicação social estatal, dando a projeção mediática de figuras ligadas aos partidos com representação parlamentar ou mesmo descaradamente aos três partidos com assento parlamentar».
4. Na querela afirma o partido político que «os programas “Em Debate” assim como os espaços informativos/noticiosos, na TCV e os programas “Direto ao Ponto” e “Espaço Público” da RCV, procuram excluir os partidos sem representação parlamentar sem que haja base legal para tal, aliás, em clara violação das leis da República».

5. Diz o queixoso que recorre «à ARC enquanto entidade supervisora e com poderes de intervenção, para que cessem as discriminações e outras condutas antidemocráticas cujas práticas reiteradas pela comunicação social em geral, violam grosseiramente os direitos dos partidos políticos sem representação parlamentar e violam igualmente o direito dos cidadãos de serem convenientemente informados quer através de debates entre todos os partidos políticos, quer através de comentadores onde os partidos ora queixosos são sistematicamente ignorados».
6. Conclui, requerendo, que a ARC «dentro das suas competências e atribuições, aprecie e delibere no sentido da promoção da justiça, da liberdade e da democracia, evitando igualmente a supressão de programa de grelhas com vista ao cumprimento da obrigatoriedade de informar e de promoção de debates de ideias».

## **II. Defesa das Denunciadas**

7. Nos termos do n.º 1 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, foram devidamente notificadas as denunciadas para, querendo, apresentarem as suas oposições.
8. Assim, a Rádio de Cabo Verde, por intermédio do seu Diretor, veio no dia 20 de abril, atempadamente, apresentar a sua oposição considerando «totalmente improcedente» a queixa, não identificando «nenhum agravo» em concreto que a RCV tenha violado.
9. Quanto aos programas do serviço radiofónico visados na queixa, relativamente ao programa “Direto ao Ponto”, diz o Diretor que é «um programa de debate entre partidos políticos com assento parlamentar e, logicamente, o PSD não pode participar por não ter representação parlamentar» refere a oposição da RCV que discriminação «seria se o PSD tivesse assento parlamentar e não tivesse sido convidado» e que «não existe nenhuma lei que obriga a RCV a fazer um programa de debate com todos os partidos políticos inscritos no Tribunal Constitucional».
10. Já quanto ao programa “Espaço Público” salienta que «os convidados são principalmente os analistas e, às vezes, agentes públicos com responsabilidades na questão em discussão» e que «por este fato, não vemos a obrigatoriedade do PSD ser convidado», salientando que «é um espaço de promoção de democracia e da pluralidade de opinião e, por isso, aberto à participação de todos os que queiram dar a sua opinião, incluindo os militantes do PSD, bastando inscrever-se».
11. A Televisão de Cabo Verde, também na qualidade de denunciada, apresentou a sua oposição no dia 24 de abril, dentro do prazo, alegando que a queixa apresentada pelo partido não demonstrou fato concreto de que a TCV terá violado a lei.
12. Relativamente à ausência do partido no programa “Em Debate”, diz o Diretor do Serviço de Programas que os «critérios são definidos editorialmente no que concerne a participação dos partidos políticos no referido programa, a sua representatividade no

parlamento nacional, ou seja, a TCV, definiu como critério de escolha os partidos com assento parlamentar».

### **III. Audiências de Conciliação**

13. Prosseguiu-se, com a realização da Audiência de Conciliação, conforme o disposto no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, para a qual as partes foram oficiadas para se fazerem representar.
14. Para a audiência de conciliação entre o PSD e a RCV, compareceram, no dia 10 de maio de 2017, pelas 9 horas, nas instalações da ARC, o Coordenador Político Nacional do PSD, o senhor José Rui Além, e o Diretor da RCV, o senhor Humberto Santos.
15. Após o representante do PSD ter sublinhado o teor da queixa, o Diretor da RCV asseverou que não se pretendeu discriminar o PSD mas que o formato dos programas é destinado a partidos com assento parlamentar. Disse ainda que o PSD poderá sempre participar no debate, por telefone.
16. Mais disse: que levará ao Conselho de Programação estas solicitações, sem promessas, porque não sabe se tecnicamente será possível; insiste, finalmente, em que a RCV não está a violar a lei; e que a emissora faz de tudo por respeitar as leis da República, mas que há critérios editoriais a serem seguidos. «Devem chegar mais perto de nós», disse o Diretor da RCV, referindo-se à abertura da RCV em fazer a cobertura de eventuais atividades e conferências a que a RCV vier a ser convocada pelo PSD.
17. Por sua vez, o queixoso afirma que o partido prefere participar nos programas, que existem ou que vierem a ser criados, em que se faça a confrontação direta entre os partidos e nos que sejam transmitidos “em direto e sem edição”; insiste em que, enquanto se repetir o modelo ou formato de priorizar os partidos com assento parlamentar, a RCV estará a violar a lei.
18. Já para a audiência de conciliação que ocorreu às 14 horas do mesmo dia entre o PSD e a TCV, estiveram presentes no ato o senhor José Rui Além e o Diretor da TCV, o senhor António Teixeira.
19. Defende a denunciada que o critério de escolhas dos intervenientes em programas de debate político é justo e transparente; que é um critério que já vem da década de 90 e contempla partidos políticos com assento parlamentar. Alega não ser possível congrega todos os partidos políticos existentes num programa de debate que tais critérios editoriais só serão alterados se a ARC der novas orientações nesse sentido.
20. No entanto, esgrimidos os argumentos, não foi possível chegar a um entendimento nas duas audiências de conciliação.

#### IV. Apreciação

21. O Conselho Regulador é competente para se pronunciar sobre o fundamento da presente queixa a luz da al. n) do n.º 3 do art.º 22.º dos seus Estatutos e tendo em conta o objetivo e a atribuição da ARC de “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social” (al. a) do n.º 2 do art.º 1.º e al. e) do art.º 7.º, dos seus Estatutos).
22. No libelo, o Partido Social Democrático queixa-se do alegado tratamento discriminatório por parte da rádio e da televisão pública por serem «sistematicamente preteridos e discriminados nos programas informativos e de debates» conferindo «projeção mediática de figuras e partidos com representação parlamentar».
23. Relativamente ao tratamento discriminatório nos programas informativos, é de referir a recente Deliberação da ARC (N.º 26/CR-ARC/2017, de 2 de maio) em que considera que a sua avaliação, com rigor e assertividade que se exige, «só é possível quando considerado num lapso de tempo com alguma relevância e regularidade, com base em amostras obtidas através de critérios objetivos previamente consensualizados e estabelecidos, como é feito no Relatório Anual do Pluralismo Político-Partidário».
24. De salientar, no entanto, que tanto a TCV como a RCV, não obstante negarem haver tratamento discriminatório contra o PSD ou outros partidos sem representação parlamentar, assumiram nas suas oposições e nas audiências de conciliação que os programas de debate são destinados aos partidos com assento parlamentar.
25. E considerando também o Relatório do Pluralismo Político-Partidário referente ao ano de 2016 que refere que os partidos políticos sem assento parlamentar, na RCV e na TCV, «são referidos tendencialmente em contexto eleitoral»,<sup>1</sup>
26. Assim, não obstante a ARC não proceder, em regra, à avaliação casuística da observância do cumprimento do pluralismo, impõe-se uma análise mais aturada face ao exposto.
27. Segundo a oposição da RCV « (...) o programa “Direto ao Ponto” é um programa de debate entre os partidos políticos com assento parlamentar (...) e no “Espaço Público” os convidados são principalmente analistas e, às vezes, agentes públicos com responsabilidade na questão em discussão».
28. Já a TCV defende que «quanto a participação no programa “Em Debate”, cabe-nos informar que, na TCV, temos critérios definidos editorialmente do que concerne a participação de partidos políticos no referido programa, a sua representatividade no parlamento nacional, ou seja, a TCV, definiu como critério de escolha os partidos com assento parlamentar».

---

<sup>1</sup> Vide Relatório Anual do Pluralismo Político-Partidário 2016, pág. 8 disponível em [www.arc.cv](http://www.arc.cv)

29. A legitimidade dos órgãos de comunicação social de definirem os critérios de participação nos programas de entrevista e de debate, incluindo os públicos, advém da sua liberdade e autonomia editorial, corolário da liberdade de imprensa, essa de dignidade constitucional.
30. No entanto, na televisão assim como na rádio, a autonomia editorial e a liberdade de programação integram o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre, pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país<sup>2</sup>.
31. A questão a ponderar é: até que ponto o critério de participação nos programas de análise e principalmente de debate adotado pela RCV e pela TCV não resulta na preterição do dever de observância de pluralismo político e promoção de confronto das diversas correntes de pensamento?
32. Por se tratar de órgãos de comunicação social públicos, esse dever se mostra ainda mais intenso por encontrar guarida na própria Constituição da República – **“nos meios de comunicação social do setor público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião”** (n.º 4 do art.º 60.º CRCV), obrigações essas que, segundo Jorge Miranda, “coincidem com a primeira razão de ser do serviço público” (vide “Media, Direito e Democracia”, pág. 35).
33. Esse dever constitucional tem desenvolvimento tanto na Lei da Rádio como na Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido e no Contrato de Concessão do serviço público de rádio e de televisão.
34. Assim, a Lei da Rádio com alteração introduzida pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, determina na sua al. d) n.º 1 do art.º 4.º que a concessionária do serviço público de radiodifusão deve: “difundir uma programação que exprime a diversidade social e cultural nacional, combatendo todas as formas de exclusão ou discriminação, e que responda aos interesses minoritários das diferentes categorias do público”,
35. E na al. e) do n.º 2 do art.º 8.º estabelece como um dos fins específicos da radiodifusão **“contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população, através de programas onde a análise, o comentário, a crítica e os debates estimulem o confronto salutar de ideias e contribuam para a formação de opiniões”**.
36. Relativamente à televisão, são obrigações dos serviços de programas generalistas, de cobertura nacional, assegurar “incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural” e “a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção” alíneas a) e b), respetivamente, do n.º 2 do art.º 21.º da LTSAP.
37. A mesma lei estabelece no n.º 2 do art.º 36.º, relativamente a obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão, que deve “emitir uma programação

---

<sup>2</sup> Cfr. Luís Brito Correia, “Direito da Comunicação Social” Vol. I, pág. 506.

variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação (...)"

38. Já o Contrato de Concessão, na Cláusula 4ª, “Princípios da atuação da concessionária”, alude que “sem prejuízo do estabelecido na lei relativa ao tempo de antena, as organizações políticas, religiosas, sociais, culturais, de lazer ou outra **estão perante o serviço público de comunicação social em igualdade de circunstancia**, não podendo ser objeto de qualquer medida discriminatória”, além de impor a promoção de uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista e que suscite o debate (vide a al. c) do n.º 2 da Cláusula 6ª).
39. Feito o enquadramento, importa, para uma conclusão mais assertiva, conhecer as sinopses<sup>3</sup> dos programas visados na queixa:
- Programa “Directo ao Ponto” da RCV – O ponto de vista dos partidos políticos com assento parlamentar sobre os assuntos que marcam a atualidade nacional. Para além dos assuntos propostos pelo jornalista, os analistas residentes debruçam-se sobre os assuntos em pauta no Parlamento;
  - Programa “Espaço Público” da RCV – Os assuntos mais candentes da atualidade são debatidos com frontalidade. Um fórum, em que, semanalmente, um grupo de convidados rotativos, são os protagonistas da análise, mediada pelo jornalista, com objetividade e isenção, sem perder a acutilância necessária;
  - Programa “Em Debate” da TCV – É um espaço de debate informativo com a duração de sessenta minutos que pretende montar um painel de reflexão e troca de ideias sobre os vários assuntos nacionais e/ou internacionais em destaque e que confirmam interesse público.
40. Dos programas acima listados, o único programa de debate estritamente político é o programa “Direto ao Ponto” da RCV, contando sempre com a presença dos representantes dos três partidos com assento parlamentar.
41. Já os programas “Espaço Público”, da RCV e “Em Debate”, da TCV são programas de debates genéricos, que incluem desde a política, à economia, a sociedade, entre outro. A TCV, hodiernamente, não tem um programa reservado unicamente ao debate ou comentário político.
42. Ora, o cumprimento do dever de pluralismo e de diversidade de opinião pressupõe uma maior presença de outros movimentos, forças políticas e correntes de opinião nos espaços de debate, principalmente, dos órgãos de comunicação social públicos.
43. Tal prerrogativa não se cumpre com a participação, via telefónica, como sugere a RCV na sua oposição e na audiência de conciliação, na medida em que não está garantida a

---

<sup>3</sup> Vide site [www.rtc.cv](http://www.rtc.cv)

igualdade de arma e de circunstância. A participação via telefónica não permite a interação e o debate entre os participantes.

44. Reduzir os espaços de debate aos partidos parlamentares seria, de certo modo, replicar os debates parlamentares e reforçar a bipolarização política existente.
45. No entanto, o dever de garantir a observância da pluralidade e o confronto de diversas correntes de opinião não implica, necessariamente, a participação de todos os intervenientes num mesmo espaço (programa) e nem que as representações devam ser estritamente igualitárias, cabendo aos órgãos, ao abrigo da sua autonomia editorial, escolher os intervenientes, tendo sempre em vista o cumprimento do dever de pluralismo.
46. No dizer do conceituado constitucionalista português, Jorge Miranda<sup>4</sup>, “A exigência do pluralismo acarreta, pelo menos, a proibição do silenciamento de correntes de opinião relevantes na coletividade, a neutralidade na apresentação e na leitura das opiniões expressas, **a equidade na distribuição do espaço disponibilizado a cada corrente de opinião** (o que tão-pouco se pode resumir a uma distribuição quantitativa das referências feitas em antena aos vários partidos políticos), sem excluir a possibilidade de acesso à antena de opiniões minoritárias ou incómodas”.

## V. Deliberação

Tendo analisado a queixa subscrita pelo Partido Social Democrático (PSD), contra a RCV e a TCV, por preterição e discriminação sistemática nos programas informativos e de debate;

Reafirmando a autonomia editorial dos órgãos de comunicação social e reconhecendo que a pauta de informação e os intervenientes nos programas de debate e comentário são estabelecidos respeitando critérios jornalísticos livremente estabelecidos por estes;

Reconhecendo que os critérios jornalísticos adotados para a escolha dos participantes nos programas de opinião e debate da TCV e da RCV são suscetíveis de colocar em causa o dever de promoção do pluralismo de opinião e de diferentes correntes de pensamento;

Verificando que a liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social e aos jornalistas deve ser harmonizada com o dever de garantir a pluralidade e diversidade de opinião;

---

<sup>4</sup> In “Media, Direito e Democracia – I Curso de Pós-Graduado em Direito da Comunicação”, 2014, pág. 34.

Notando que o princípio do pluralismo e da diversidade só se concretiza se for garantida a presença de personalidades associadas a todos os principais movimentos, partidos políticos – com e sem assento parlamentar – e correntes de opinião;

Reafirmando que o mesmo não significa, necessariamente, a participação num único programa e nem a uma representação igualitária, cabendo ao órgão a escolha dos participantes para cada programa:

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- 1. Dar procedência parcial à queixa do Partido Social Democrático e**
- 2. Instar a RCV e a TCV a adotar soluções que permitam uma maior presença e pluralidade nos espaços de opinião e de debate de outros movimentos, partidos políticos e correntes de opinião existentes na nossa sociedade.**

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos